



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 9/2022 - 0528697 - GDMARCIOPACHEC

NF/PR - J MARANHÃO - 22/MAR - 17:27

Em 22 de março de 2022.

PROTÓCOLO: 5807/2022

A Sua Excelência, o Senhor

INTERESSADO: DEPUTADO ESTADUAL MÂRCIO PACHECO

Doutor **Gilberto Giacoia**,

ASSUNTO : SOLICITAÇÃO

"Novas descobertas de vacinas levantam questões difíceis para pais de crianças pequenas:

A FDA suspendeu temporariamente os esforços para autorizar a vacina Pfizer-BioNTech para crianças pequenas em meio a várias descobertas inesperadas...

Para os pais americanos, principalmente aqueles com filhos pequenos, os últimos meses foram vertiginosos e além de frustrantes.

(...) os cientistas relataram que a vacina era apenas fracamente protetora contra a infecção com a variante Omicron entre crianças de 5 a 11 anos e que parecia oferecer pouca defesa contra a doença /covidmoerada entre adolescentes de 12 a 17 anos."

The New York Times, 11/03/2022

Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná,

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos a Vossa Excelência, em decorrência da expedição de Recomendações Administrativas conjuntas entre o Ministério Público do Paraná e o Ministério Público Federal – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

Os referidos documentos endereçados à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, à Secretaria de Estado da Educação do Paraná e aos Conselhos Tutelares de Curitiba assim dispõem:

RECOMENDAM à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, na pessoa da Senhora Secretária Maria Sílvia Bacila, junto a todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados vinculados ao sistema municipal de ensino, e à Secretaria de Estado de Educação do Paraná, na pessoa do Senhor Secretário Renato Feder, junto a todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados de Curitiba, vinculados ao sistema estadual de ensino, as providências urgentes para que todas as escolas públicas e privadas situadas em Curitiba sejam instadas a:

1. exigir, por ocasião da matrícula e rematricula de crianças e adolescentes, comprovação documental da vacinação obrigatória incluída a vacina contra o Covid-19 para aqueles que estiverem na faixa etária de 05 a 17 anos de idade; (Grifo nosso).

*1.1. nos casos em que a matrícula para o ano letivo de 2022 já tenha sido efetivada e que a **comprovação documental da vacinação obrigatória** não tenha sido exigida, o estabelecimento de ensino notifique os pais ou responsáveis para que o encaminhem, imediatamente, à escola. Se a apresentação dos comprovantes vacinais tenha sido feita antes de fevereiro de 2022, seja solicitada **comprovação adicional específica sobre a vacina contra Covid-19**, em prazo determinado e razoável. (Grifo nosso).*

2. na hipótese de não cumprimento dessa obrigação pelos pais ou responsáveis, seja pela não apresentação da carteira de vacinação, seja por se verificar a não aplicação ou o atraso na aplicação de qualquer vacina (inclusive contra o Covid-19):

2.1. a comunicação desse fato por escrito pela escola ao Conselho Tutelar, para que este adote as providências cabíveis, nos termos do art. 4º, da Lei 19.534/2018;

2.2. não seja obstada a matrícula, rematricula ou frequência presencial no ambiente escolar, tampouco direcionar o aluno para aulas remotas (on-line).

RECOMENDAM a todos os Conselhos Tutelares do Município de Curitiba a adoção das seguintes providências, em relação a todas as comunicações de ausência de vacinação completa de crianças a partir de cinco anos de idade (inclusive da falta da vacinação contra COVID), sempre na perspectiva resolutiva e empática:

*1) notificação para comparecimento presencial ou remoto na sede do órgão, para atendê-los, orientá-los e sensibilizá-los **sobre a obrigatoriedade legal de vacinação das crianças contra COVID** e de todas as demais imunizações recomendadas pelas autoridades sanitárias, pela regra do art. 14, parágrafo 1º, do ECA; (Grifo nosso).*

2) aplicação da medida prevista no art. 129, VI (obrigação de encaminhar a criança à vacinação pendente), com fixação de prazo razoável para os pais ou responsável enviarem o comprovante da vacinação da criança;

3) transcorrido o prazo sem apresentação do comprovante, a aplicação da medida de advertência formal do art. 129, VII, do ECA e a representação ao Ministério Público do Estado do Paraná (art. 136, IV, do ECA) mediante relatório com identificação da criança/adolescente e dos pais/responsáveis e seu endereço, com a descrição da atuação do Conselho Tutelar diante do caso, os motivos alegados para a resistência à vacinação dos filhos/tutelados e cópia da advertência devidamente assinada pelos pais ou responsável legal.

Do teor da Recomendação Ministerial a qual nos referimos neste documento, flagrantemente se observa o caráter de coação/constrangimento na notificação às Autoridades endereçadas, eis que, ao final dos expedientes, restam constantes dos textos, inaceitáveis alertas assim formalizados:

ALERTA-SE que o não cumprimento injustificado da recomendação acima referida importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal a agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, ex vi do disposto nos arts. 5º, 92, §6º, 208 e par. único, 216 e 232, todos do ECA, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Para fins de aplicação do ECA, conforme dispõem as recomendações expedidas pelo Ministério Público, torna-se **necessário que haja determinação da Autoridade Sanitária Competente e indicação de que a vacina seja efetivamente obrigatória segundo o PNI – Programa Nacional de Imunizações, o que não é o caso.**

O PNI, foi instituído pela Lei Federal 6.259/75 a qual trata, dentre outras matérias, das vacinas obrigatórias às crianças, jovens e adultos, dispondo claramente em seu art. 3º qual órgão é competente para defini-las: **"Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório."** (Grifo nosso)

A vacinação contra a covid-19, por sua vez, foi implementada pela Lei 14.124, de 10 de março de 2021, que criou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a covid-19 – PNO, elencando as ações para combate e contenção da pandemia, cujo Plano **não torna obrigatória a prática vacinal** sequer para adultos.

Para o enfrentamento ao advento pandêmico, o Governo federal editou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus c, em seu artigo 3º, *caput*, confere às **Autoridades, no âmbito de suas competências**, estabelecer medidas sanitárias de enfrentamento.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as **autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências**, entre outras, as seguintes medidas: (Grifo nosso).

Tratando da **competência**, segundo o Ministro Alexandre de Moraes, em artigo publicado na página eletrônica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo[1], sob o título “Competências Administrativas e Legislativas Para Vigilância Sanitária De Alimentos”, afirma **competir ao sistema único de saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica** ou seja, **que a competência para adotar e executar medidas e procedimentos relativos à saúde pública é do Sistema Único de Saúde!**

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

I - **controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias** de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - **executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica**, bem como as de saúde do trabalhador; (Grifo nosso).

Claro está que as Autoridades referidas na Lei 13.979/2020 são aquelas que detêm, **de maneira inequívoca, atribuição sanitária**, nos termos do inciso III, do Parágrafo 7º, e inciso I, do Parágrafo 8º, ambos do art. 3º, da citada Lei.

Nesse sentido, o comando normativo expedido pela **Autoridade Sanitária Nacional não obriga** a prática vacinal entre as crianças, tanto que **deixou expressamente claro** através da expedição em 05/01/2022, da NOTA TÉCNICA Nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS *in verbis*:

1.1 Cuida-se de **vacinação não obrigatória** de crianças de 05 a 11 anos contra covid-19 durante a Pandemia da covid-19.

9.1. Diante do deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para crianças de 05 a 11 anos de idade, cuja segurança e eficácia foi atestada pela Anvisa, a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à covid-19 (SECOVID) **recomenda a inclusão da vacina Comirnaty, de forma não obrigatória**, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contra-indicações, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO) nos seguintes termos, priorizando-se:

9.2. Os pais ou responsáveis devem estar presentes **manifestando sua concordância com a vacinação**. Em caso de ausência de pais ou responsáveis, a vacinação deverá ser **autorizada por um termo de assentimento por escrito**. (Grifo nosso).

Em 04/03/2022, foi emitida a NOTA TÉCNICA Nº 10/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, que retificou e consolidou as Notas 02 e 06/2022, não obstante, também a referida **Nota 10 apenas recomenda a vacinação**, mas não contraria a Nota 02 no seu caráter da **não obrigatoriedade da vacinação em crianças de 05 a 11 anos**. Ou seja, **recomenda, mas não exige/não torna obrigatória**.

Inquestionável também é a autoridade atribuída legítima e constitucionalmente aos pais ou responsáveis, tanto na Nota 02, que **assegura**, quanto na Nota 10, que **ratifica**, exatamente os mesmos termos em seu item 10.6, repetindo *ipsis literis* o teor do item 9.2 da Nota Técnica 02/2022, já transcrito acima:

10.6. Os pais ou responsáveis devem estar presentes **manifestando sua concordância com a vacinação**. Em caso de ausência de pais ou responsáveis, a vacinação deverá ser autorizada por um termo de assentimento por escrito. (Grifo nosso).

Fica expressamente claro que o texto da Autoridade Sanitária estabelece a necessidade de que **pais ou responsáveis devem estar presentes manifestando sua concordância com a vacinação** ou, na impossibilidade da presença, **deverá ser autorizada por um termo de assentimento por escrito**.

Assim, por óbvio que se o pai tem autoridade para **concordar**, tem autoridade também para **discordar** da vacinação para seus filhos.

A NOTA TÉCNICA Nº 10/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, ainda faz referência à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da ADPF 754, admitindo que a recomendação de vacinação possa se dar nos termos do art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020.

Por conseguinte, a própria Nota da Autoridade Sanitária nacional apresenta logo em seguida a interpretação clara do STF do art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, no julgamento das ADIs 6.586/DF e 6.587/DF e do ARE 1.267.879/SP em relação àquele dispositivo da Lei 13.979:

A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, **por exigir sempre o consentimento do usuário**, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, **desde que previstas em lei**, ou dela decorrentes”.

Na hipótese de admissão, em tese, da legitimidade para adoção de tal previsão como **medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional**, a Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes, dentre elas:

II – **A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o exposto consentimento informado das pessoas.** (ADI 6586, Relator(a): RICARDOLEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO. DJe063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021) (Grifo nosso).

Também o Plano Estadual de Vacinação do Paraná, por sua vez, foi elaborado seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde, não prevendo, portanto, casos de vacinação compulsória, muito menos, obrigatória

Veja-se, Senhor Procurador-Geral, que inexistem atos normativos ou Leis cogentes emanados das Autoridades Sanitárias Competentes que obriguem pais ou responsáveis a vacinarem crianças entre 5 e 11 anos, porquanto as vacinas contra a covid-19 não estão elencadas no PNI.

Faz-se mister ainda registro do entendimento de Dalmo de Abreu Dallari, em artigo republicado no site do MPPPR, (<https://saude.mppr.mp.br/pagina-359.html>) a respeito das “Normas Gerais Sobre Saúde: Cabimento e Limitações, cita que o artigo 29 da Declaração Universal de Direitos de 1948, tratando da imposição de restrições em benefício de toda a sociedade, admite a existência de limitações a essas restrições, prescrevendo que elas devem ser **estabelecidas pela lei**, visando exclusivamente assegurar o respeito dos direitos e liberdades de outrem e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar geral numa sociedade democrática.

Para corroborar, vale ainda a citar o Procurador da República André Uliano em seu texto publicado no Jornal Gazeta do Povo[2]

Como no caso há ampla controvérsia acerca da conveniência do uso de passaportes de segregação contra não vacinados, sendo inclusive francamente majoritária a não adoção desse mecanismo para vacinação infantil nas democracias consolidadas, é **inviável que o Ministério Público tente impor tal sistemática**.

Frise-se que a **exigência de comprovação de vacinação** como meio indireto de indução da vacinação compulsória somente **pode ser estabelecida por meio de lei** ou ato dela decorrente, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na ADI nº 6.586 e ARE 1267879/SP (Repercussão Geral - Tema 1103). (Grifo nosso):

Assim, vejamos:

A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de **medidas indiretas**, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, **desde que previstas em lei**, ou dela decorrentes. (Grifo nosso).

E do item II, da Tese de Repercussão Geral – Tema 1103:

(II) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei (...) (Grifo Nosso).

Portanto, as exatas medidas indiretas possíveis devem estar previstas em Lei, ou seja, o Supremo Tribunal Federal expressa a necessidade de que haja a edição de uma Lei estabelecendo quais medidas indiretas poderiam ser implementadas. Assim, evidente está a necessidade de edição e aprovação de uma LEI pelos devidos Parlamentos, Camaras Municipais, Assembleias Legislativas e Congresso Nacional, regulando quais e como serão as medidas restritivas e/ou de incentivo à vacinação que deverão ser implementadas.

Note-se que toda doutrina e leis citadas enfatizam a necessidade de que as **RESTRIÇÕES ou LIMITAÇÕES estejam dispostas em LEI** expedida pela autoridade competente para tal.

Ademais, em nosso ordenamento jurídico a Constituição Federal, em seu artigo 129, a Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, dispõem sobre as atribuições e funções do Ministério Público Federal.

Além das atribuições definidas na legislação acima a Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 114 *usque* 122, a Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, em seu art. 2º, e a Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de Dezembro de 1981, elencam as funções do Ministério Público Estadual, e desta última transcrevemos os arts. 1º e 3º:

Art. 1º - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar.

(..)

Art. 3º - São funções institucionais do Ministério Público:

I - velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;

II - promover a ação penal pública;

III - promover a ação civil pública, nos termos da lei. (Grifo nosso).

Da análise das legislações citadas, não se vislumbra no rol de funções a possibilidade de determinação administrativa de ato forçado de vacinação sem deliberação da autoridade sanitária competente, fato que encontra-se à margem de sua competência institucional legal.

Além da invasão de competência têm-se a supressão por ato administrativo de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, como o da isonomia, promovendo discriminação e segregação, sem critério técnico consensual.

Em 18 de junho de 2020, já prevendo possíveis desvios de interpretações, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Corregedor Nacional do Ministério Público, para assegurar, dentre outros, os direitos sociais como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e **sem preconceitos**, conforme preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e na **defesa da autonomia funcional se legitima nos estritos limites das atribuições funcionais**, emitiu a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN Nº 2, que em seu artigo segundo explicita:

Art. 2º Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro que, na fiscalização de atos de execução de políticas públicas, seja respeitada a autonomia administrativa do gestor e observado o limite de análise objetiva de sua legalidade formal e material.

Parágrafo único. Diante da falta de consenso científico em questão fundamental à efetivação de política pública, é atribuição legítima do gestor a escolha de uma dentre as posições dispare e/ou antagônicas, não cabendo ao Ministério Público a adoção de medida judicial ou extrajudicial destinadas a modificar o mérito dessas escolhas. (Grifo nosso).

Art. 5º Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro critério e racionalidade no exercício do poder requisitório, de modo a permitir que os gestores mobilizem seus esforços na execução da política pública e não na confecção de respostas.

(...)

§2º Evitar a expedição de ofícios e requisições relacionados a temas inseridos nas atribuições de outros órgãos de execução, bem como que já tenham sido objeto de anterior requisição atendida.

Destarte, não havendo determinação legal das autoridades competentes (gestores da Saúde antes citados), não nos parece adequado e nem razoável solicitar à escola que notifique os pais para a apresentação de algo não obrigatório, tampouco razoável seria, notificar o Conselho Tutelar para verificar o cumprimento de algo que é facultativo, e ainda admoestar os pais em tom de ameaça sobre eventuais consequências junto ao próprio Ministério Público. Tais medidas nos parece estarem em desconformidade com os limites das atribuições e das competências desse respeitável Órgão Ministerial.

Tal medida coercitiva de direitos fundamentais, eventualmente até poderia ter sido aceita, se a ordem fosse emanada pelos gestores da saúde e da forma correta, mediante edição de lei específica, em obediência ao princípio da legalidade, bem como, deveria ser feito no ápice da pandemia. A implementação de exigência nesse momento, em que muitos governos já estão flexibilizando as medidas restritivas sendo noticiado diariamente que vários países e municípios brasileiros já estão abolindo até o uso de máscara, consistirá em uma medida de força excessiva e abusiva contra os direitos fundamentais e repartição de poderes.

Por fim, vale destacar novamente que o órgão mundial (OMS), o órgão federal (Ministério da Saúde), o órgão estadual (SESA) não recomendam a obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19, tampouco o Conselho Federal de Medicina assim o fez. Pelo nosso ordenamento jurídico, a autoridade competente para editar normas desse caráter seriam os gestores da saúde, cujo órgão hierarquicamente superior é o Ministério da Saúde, que não expediu ato determinando a obrigatoriedade da vacinação.

Face a tudo isso, o ato de Recomendação/Determinação pelo Ministério Público da obrigatoriedade da vacinação infantil nos parece ser algo extremamente impositivo e que impele a uma reavaliação imediata.

Diante do exposto, considerando o elevado espírito público e o relevante papel do Ministério Público no tocante a suas atribuições constitucionais de fiscalizar a aplicação das leis, parece-nos perfeitamente recomendável prudência e razoabilidade aos Digníssimos Integrantes do *parquet*, no sentido de promover a reanálise dos documentos e, conseqüentemente, revogá-los, evitando a prática de atos que extrapolam o rol de competências desse respeitável Órgão Ministerial, pois não coadunam com a ordem constitucional e são, claramente, atentatórios às Liberdades Individuais e a direitos fundamentais amplamente protegidos por nossa Carta Magna.

Colocamos à disposição nosso mandato parlamentar para contribuir nas demandas que Vossa Excelência julgar necessárias, oportunidade em que renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MARCIO PACHECO
DEPUTADO ESTADUAL

[1] <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/competencias.htm#:~:text=A%20compet%C3%Aancia%20administrativa%20para%20cuidar,deve>

[2] <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/andre-uliano/mp-erra-ao-recomendar-fiscalizacao-de-vacinacao-infantil-contra-covid/>



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 22/03/2022, às 15:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual**, em 22/03/2022, às 15:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 22/03/2022, às 16:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 22/03/2022, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0528697** e o código CRC **980FACDF**.